

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RESOLUÇÃO Nº 485/76

A Diretoria, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, Incisos I e VII, do Estatuto do BNDE, e

CONSIDERANDO:

- os princípios que inspiraram a criação do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- a importância social da democratização do capital das empresas e a necessidade de revitalizar-se o mercado acionário, com a criação de mecanismos que estimulem novos lançamentos de ações pela eliminação de fatores inibidores que ainda hoje persistem;
- a necessidade de criar condições para melhorar a estrutura patrimonial das empresas nacionais, permitindo a redução dos dispêndios com encargos financeiros,

RESOLVE:

Art. 1º - O BNDE, na qualidade de responsável pelas aplicações do Fundo PIS/PASEP, poderá funcionar como "stand-by underwriter" em operações de oferta pública de ações promovida por Bancos de Investimentos e/ou Sociedades Corretoras, respeitada a legislação específica, as normas do Banco Central do Brasil e o disposto nesta Resolução.

§ 1º - As ações de que trata este artigo serão de empresas mutuárias do BNDE, cuja capitalização convém seja fortalecida, e que tenham as pré-condições para fazê-lo através de oferta pública de ações.

§ 2º - O BNDE, na qualidade de responsável pelas aplicações do Fundo PIS/PASEP, por solicitação expressa da empresa, examinará a viabilidade de garantir a subscrição de eventuais resíduos não absorvidos após a oferta pública, ou, caso não haja condições imediatas para esta colocação pública, a subscrição de ações até o limite em que a relação entre capitais próprios e de terceiros seja igual à unidade, ou até o limite de 30%

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2.

do capital social da empresa, prevalecendo, entre os dois limites, o menor.

§ 3º - As ações de que trata este artigo terão obrigatoriamente, as seguintes características:

- a) sem direito a voto;
- b) dividendo mínimo de 8% ao ano;
- c) igual participação dos resultados distribuídos às ações ordinárias, após o pagamento a estas do dividendo de 8% a.a.
- d) preferência no reembolso do capital, em caso de liquidação da sociedade.

Art. 2º - Na execução das operações de que trata a presente Resolução, o Banco observará as seguintes normas:

- a) receber para exame somente solicitações formuladas por empresas que sejam mutuárias do BNDE ou de seus Agentes;
- b) ser precedida de solicitação formal e justificada por parte da empresa interessada;
- c) no exame de cada operação dar-se-á atenção ao comportamento da empresa para com o mercado de capitais, especialmente a sua política de distribuição de resultados;
- d) a empresa emissora deve possuir perspectivas econômico-financeiras que justifiquem a colocação pública de ações.

Art. 3º - Além das condições acima, a empresa, para ter acesso a estas operações, deve satisfazer pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) ser registrada no Banco Central do Brasil como Sociedade Anônima de Capital Aberto;
- b) ser registrada em qualquer bolsa de valores do País;
- c) comprometer-se a promover os atos que permitam a a-

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

3.

bertura de seu capital em época a ser fixada pelo BNDE.

Art. 4º - Pelo período de 24 meses, a contar da data da Assembléia que autorizou a emissão, o BNDE dará aos acionistas da empresa, na proporção de sua participação no capital social, ou a quem eles indicarem, desde que pessoa física ou jurídica brasileira, opção de compra das ações que eventualmente tiveram sido subscritas pelo Fundo PIS/PASEP, em decorrência do disposto nesta Resolução.

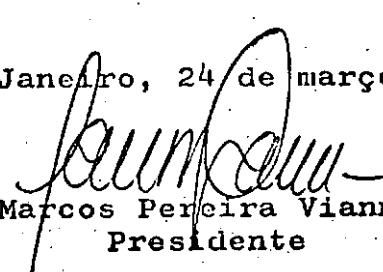
Parágrafo Único - Decorrido o prazo acima ou havendo desistência formal dos acionistas majoritários, o Fundo PIS/PASEP diligenciará para colocar as ações no mercado de capitais, na forma e na época que julgar mais oportuna.

Art. 5º - Na colocação privada o produto da venda das ações não poderá ser inferior à quantia paga por elas, corrigidas pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, acrescida de juros à taxa do contrato que lhe serviu de base, pelo período que vai da data da subscrição à da venda, deduzidos os rendimentos recebidos corrigidos pelos mesmos índices.

Art. 6º - Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pelo Diretor da Área de Serviços Gerenciais, que também baixará os demais atos necessários à execução destas operações.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor a partir dessa data.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1976.


Marcos Pereira Vianna
Presidente